

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.530, DE 2003

Dispõe sobre o consórcio intermunicipal para a gestão associada do serviço público de limpeza urbana e dá outras providências.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Nobre Deputado Wilson Santos, regula a instituição de consórcio intermunicipal para a gestão associada do serviço público de limpeza urbana e prevê a elaboração e implementação de plano municipal de gerenciamento de resíduos urbanos.

Determina, também, que a criação de consórcio intermunicipal de limpeza urbana deve ser precedida de lei autorizativa municipal que deve, no mínimo: dar competência a um colegiado formado pelos Municípios, para decidir sobre a organização, a regulação e a fiscalização dos serviços; definir atividades e infra-estruturas operacionais; disciplinar encargos, serviços, pessoal e bens; prever os casos e formas de intervenção nos serviços; prever o sistema de custeio; definir os meios para a universalização do atendimento; prever a contribuição de cada Município para a cobertura das despesas administrativas do consórcio; e estabelecer o período de vigência do consórcio.

Estabelece, ainda, que as decisões do consórcio serão tomadas por um conselho deliberativo organizado pelos Municípios associados, com poderes para decidir sobre: a organização da prestação dos serviços; as

metas de universalização, redução e reutilização de resíduos e adequação dos serviços; as prioridades de ação; os padrões de qualidade; a regulação da participação dos usuários; a definição da entidade que irá regular e fiscalizar os serviços; a compatibilização entre metas e planos de desenvolvimento urbano; e a disciplina sobre a eventual saída de Município do consórcio.

O art. 5º do PL condiciona o repasse de verbas da União para desenvolvimento urbano e saneamento ambiental à elaboração e implementação, pelos Municípios, de plano de gerenciamento de resíduos urbanos e o art. 6º dá prioridade, aos Municípios que implementarem a gestão associada do serviço de limpeza urbana, na participação em programas da União direcionados ao setor. O art. 7º, por sua vez, estipula o prazo de um ano para a elaboração e implantação do plano de gerenciamento de resíduos urbanos previsto no art. 5º.

Por fim, o art. 8º estabelece que o prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, se deixar de tomar providências para a elaboração e implementação do plano municipal de gerenciamento de resíduos urbanos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A falta de investimento em sistemas de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos provoca prejuízos sociais e econômicos vultosos para o nosso País. O lixo não coletado ou não disposto adequadamente faz proliferar doenças, polui os corpos de água e o lençol freático, obstrui os sistemas de drenagem, aumentando a probabilidade de enchentes, além de se constituir em uma ameaça à segurança aeroviária e provocar o afastamento de turistas.

A questão dos resíduos sólidos urbanos exige, muitas vezes, soluções que extrapolam o alcance da capacidade de ação das prefeituras

municipais em termos de investimentos, recursos humanos e atuação política. Nesses casos, os consórcios intermunicipais podem atuar, aumentando a capacidade de intervenção, a partir da reunião de um grupo de municípios para solucionar o problema, sem retirar-lhes a autonomia. Os consórcios intermunicipais são, portanto, entidades que reúnem diversos municípios para a realização de ações conjuntas que se fossem efetuadas, individualmente, não atingiriam os mesmos resultados.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, pois, ao instituir diretrizes para a instalação de consórcios municipais de resíduos sólidos, apresenta uma importante alternativa para a melhoria dos serviços de limpeza urbana em nosso País.

Sabemos que vários municípios brasileiros já se consorciaram para resolver a questão dos resíduos sólidos. Essas experiências, no entanto, indicam que cada consórcio tem uma formatação específica em termos de estrutura, poder decisório e modo de operacionalização. Concordamos com o objetivo do projeto de lei, que visa garantir o mínimo de padronização na criação desses consórcios, impondo-lhes regras gerais a serem observadas.

Importante ressaltar que o projeto de lei, elaborado com base no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, limita-se a instituir regras gerais sobre a matéria, não obrigando os municípios a criar os consórcios intermunicipais, o que em nosso entendimento, preserva o pacto federativo, estabelecido no art. 18 da nossa Carta Magna.

Não obstante concordarmos com o mérito da proposição, algumas adequações precisam ser feitas no que diz respeito a planos de gerenciamento de resíduos urbanos. O art. 5º do PL condiciona o repasse de verbas da União para desenvolvimento urbano e saneamento ambiental à elaboração e implementação, pelos Municípios, do plano citado, enquanto o art. 6º dá prioridade, aos Municípios que implementarem a gestão associada do serviço de limpeza urbana, na participação em programas da União direcionados ao setor, e o art. 7º estipula o prazo de um ano para a elaboração e implantação do plano previsto no art. 5º.

Entendemos que a exigência do plano de gerenciamento de resíduos para liberação de recursos da União só é viável em relação à sua elaboração, visto que a implantação dos planos só acontece, em muitos casos, a

partir do repasse dos recursos federais que se quer proibir. Desse modo, estamos propondo uma emenda ao PL em análise, restringindo a exigência apenas à elaboração do plano de gerenciamento em cada municipalidade, deixando a decisão do momento adequado para sua implantação a cargo do ente municipal.

Além disso, entendemos que o prazo de um ano, a partir da publicação da lei, é um tempo muito curto para o cumprimento da exigência prevista, uma vez que o plano assinalado envolve, em algumas localidades, estudos complexos e longos debates, motivo pelo qual estamos propondo outra emenda com o objetivo de alongar esse prazo para dois anos.

Por fim, concordamos com o disposto no art. 8º do PL que caracteriza como improbidade administrativa do prefeito o descumprimento do art. 5º, *caput* e § 1º da proposição, tornando obrigatórios a elaboração e implementação de plano municipal de gerenciamento de resíduos urbanos e a criação de programa visando a redução e reutilização de resíduos. De fato, vários tribunais do País, acionados pelo ministério público, já decidiram que as omissões dos agentes públicos que, assim agindo, se afastam do dever de zelar pelo patrimônio ambiental e pelo bem-estar de seus habitantes, configuram, em última análise, flagrante improbidade administrativa prevista no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Chamamos a atenção, ainda, para o erro de numeração dos incisos do art. 4º do projeto de lei em análise, apesar de estarmos cientes que essa questão que deverá ser observada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.530, de 2003, com as emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luiz Bittencourt
Relator

2004_7009_Luiz Bittencourt.205

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 2.530, DE 2003

Dispõe sobre o consórcio intermunicipal
para a gestão associada do serviço público de
limpeza urbana e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 5º do projeto de lei
em epígrafe:

“§ 2º Após dois anos, contados da publicação oficial desta
Lei, a elaboração do plano municipal de gerenciamento de resíduos urbanos
passa a ser condição necessária para o repasse de verbas da União, ou
controladas pela União, direcionadas a desenvolvimento urbano e saneamento
ambiental.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luiz Bittencourt

2004_7009_Luiz Bittencourt.205

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 2.530, DE 2003

Dispõe sobre o consórcio intermunicipal para a gestão associada do serviço público de limpeza urbana e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 7º do Projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os artigos subseqüentes.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luiz Bittencourt